



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506560-96.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VICTOR HUGO CARDOZO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal: 1506560-96.2023.8.26.0576

Assunto: Receptação

Apelante: Victor Hugo Cardozo Pereira

Apelada: Justiça Pública

Corréu: Bruno Cesar Alves

Origem: Foro de São José do Rio Preto – 1ª Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dra. Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

Voto n. 16218

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Victor Hugo Cardozo Pereira foi condenado como incurso no art. 180, “caput” e §6º, do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão 2. A defesa, preliminarmente, sustenta ilegalidade da abordagem policial e nulidade da sentença por ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF. No mérito, busca a absolvição por fragilidade do conjunto probatório.

III. Razões de Decidir 3. Preliminares afastadas. Fundada suspeita para a realização de busca pessoal. Quanto à tese de ausência de fundamentação da r. sentença, no caso, foram expostos, de modo satisfatório, os fundamentos que levaram o d. juízo de piso a decidir que a materialidade restou suficientemente demonstrada. 4. Em relação ao mérito, condenação mantida. A materialidade, a autoria e o dolo do delito foram fartamente demonstrados. A versão do réu restou isolada do conjunto probatório.

IV. Dispositivo e Tese 5. Preliminares afastadas, recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é legal quando baseada em fundadas suspeitas. 2. A materialidade e a autoria do delito de recepção foram comprovadas.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput e §6º. Código de Processo Penal, art. 240, §2º. Constituição Federal, art. 93, IX. Jurisprudência Citada: STF, HC 231111 AgR/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 10/09/2023; STJ, REsp n. 2.031.704/PR, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/02/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22/10/2024.

Ao relatório de fls. 285/293, que adoto, acrescento ter a

r. sentença julgado a pretensão punitiva estatal nos seguintes termos:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para condenar o réu VICTOR HUGO CARDOZO PEREIRA como incurso nas sanções do artigo 180, caput e §6º, do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo período fixado para a pena de prisão, e por prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo para encaminhamento a entidades com destinação social.

Sem prejuízo, ABSOLVO o acusado BRUNO CESAR ALVES da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 180, §6º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Isso porque, de acordo com a exordial acusatória (fls. 111/114):

(...) Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 24 de janeiro de 2023, por volta das 12h28min, na Rua Ivo Luis Bossa, nº 1791, Luz da Esperança, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP, os denunciados, em conluio e unidade de desígnios, RECEBERAM e OCULTAVAM, em proveito próprio ou alheio, COISA QUE SABIAM SER PRODUTO DE CRIME, consistente em um computador com CPU, monitor, teclado e mouse, no valor total de R\$ 4.040,00 (auto de entrega às fls. 05/06, auto de exibição e apreensão às fls. 07/08, auto de avaliação às fls. 42 e Boletim de Ocorrência às fls. 87/90).

Conforme restou apurado, no dia acima mencionado, policiais, em patrulhamento de rotina, se depararam com o veículo VW/Golf, de cor preta, placas CRJ3G74, em manobra de estacionamento, ocasião em que dois indivíduos desembarcaram do referido veículo com um computador e seus periféricos.

Ao avistarem a viatura policial os dois indivíduos demonstraram certo nervosismo, ocasião em que resolveram pela abordagem. Os dois indivíduos foram identificados com sendo Victor Hugo Cardozo Pereira e Bruno Cesar Alves, bem como havia uma mulher no interior do veículo, identificada como sendo Larissa Correia Lima, que seria esposa de Victor Hugo.

Indagados, Victor e Bruno disseram que estavam ali a fim de trocar o computador e um telefone celular, por um outro equipamento, que

tinham visto em uma publicação em rede social.

Ambos disseram que residiam na cidade de Potirendaba/SP, tendo os policiais entrado em contato com policiais militares daquela cidade, quando tomaram conhecimento que havia ocorrido um furto em uma escola municipal daquele município, tendo o computador sido reconhecido por um representante da Prefeitura Municipal de Potirendaba/SP, através de enviadas pelos policiais.

Quanto ao aparelho de telefone celular, Victor informou ter ganhado de uma prima dele, todavia, não foi reconhecido como sendo de propriedade da escola.

O computador e os periféricos foram restituídos ao representante da Prefeitura Municipal de Potirendaba/SP.

Em consulta ao sistema informatizado da Polícia Militar, os policiais lograram êxito em identificar que o computador portado pelos denunciados se tratava de bem que havia sido objeto de furto em Potirendaba-SP, no dia 22/01/2023, tendo como vítima a Escola Municipal Maestro Antonio Amatto – Potirendaba-SP.

Verifica-se que os investigados tinham total conhecimento quanto à origem ilícita do bem, vez que, se possuíam em depósito, conheciam sua real procedência. (...).

Por tais fatos Victor Hugo e Bruno Cesar foram denunciados, processados e, ao final, Victor Hugo foi condenado na forma acima mencionada e o corréu Bruno foi absolvido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado com a condenação, Victor Hugo apela (fls. 305/324). Patrocina, em apertada síntese, ilegalidade da abordagem dos policiais e nulidade da sentença por ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF. No mérito, busca a absolvição por fragilidade do conjunto probatório.

Contrarrrazões do MP a fls. 334/343, pela manutenção da r. sentença.

A fls. 356/359, a PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

De proêmio, faz-se necessário afastar as preliminares arguidas.

Não há que se falar em ilegalidade da abordagem.

Conforme relatado pelos policiais militares Bruno Lungatti e Edson Moreira, ao avistarem a viatura policial, os acusados demonstraram nervosismo e, andando rapidamente, tentaram entrar em uma residência (cf. mídia juntada a fls. 237/238 – a partir min. 08:25), motivando, assim, a abordagem.

Quanto à legalidade da abordagem pessoal realizada com base na fundada suspeita gerada pelo nervosismo incomum do acusado, já decidiram as Cortes Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. LEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

II – Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os

policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão, momento em que lograram encontrar quase 360kg de cocaína. De resto, a vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988.

III – Considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). Precedentes.

IV – (...)

VII – Agravo regimental a que se nega provimento. (...)
(HC 231111 AgR/SP, Primeira Turma, relator Ministro Cristiano Zanin, j. 09/10/2023). – g.n.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO E INQUIETAÇÃO AO AVISTAR VIATURA POLICIAL. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal exige

fundada suspeita para a realização de busca pessoal, sendo suficiente, no caso, a atitude do acusado, que apresentou nervosismo e mudou seu ritmo de passos ao avistar a viatura, justificando a abordagem.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que comportamentos suspeitos, como nervosismo ou fuga, podem caracterizar fundada suspeita, conforme precedentes da Quinta Turma (AgRg no HC n. 928.852/SP e AgRg no RHC n. 186.219/GO).

5. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e acolher as alegações do recorrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(REsp n. 2.031.704/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) – g.n.

Logo, tendo sido narrado pelos dois agentes que o réu e seu colega Bruno foram visualizados desembarcando de um veículo um computador e seus periféricos, que ambos demonstraram nervosismo incomum ao avistarem a equipe policial e, que após checagem com a Polícia de Potirendaba/SP, verificou-se que o bem transportado era produto de ilícito, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Já quanto à tese defensiva de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à defesa.

Isso porque quanto à materialidade, o d. juízo assim entendeu:

(...) A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 9/12), auto de exibição e apreensão (fls. 7/8), auto de

entrega (fls. 5/6), auto de avaliação indireta (fls. 42/43), boletim de ocorrência do furto (fls. 87/90) e pela prova oral.

Com efeito, toda a prova do feito é no sentido de que o computador e periféricos furtados da Prefeitura de Potirendaba foram apreendidos em poder do acusado e com a apreensão dos bens em poder dele inverte-se o ônus da prova, pois, em sede de crimes contra o patrimônio, a apreensão do bem objeto do crime nas mãos do réu ou terceiro que afirma dele o haver recebido, é indício de autoria e inverte o ônus da prova, impondo à defesa demonstrar posse de boa-fé, o que não ocorreu no caso em tela (...)

É certo que no auto de exibição e apreensão e no auto de entrega constam que o monitor era de 14 polegadas, quando, na verdade, trata-se de monitor de 19 polegadas. É evidente erro material, mormente porque a testemunha Bruno foi categórica que o bem pertencia ao Município de Potirendaba, reconhecendo-o (...) – fls. 289 e 291.

Verifica-se da leitura do trecho extraído da r. sentença, que foram expostos, de modo satisfatório, os fundamentos para o d. juízo de piso ter decidido que a materialidade restou suficientemente demonstrada, valendo recordar que *o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, sendo suficiente e adequado o enfrentamento das questões relevantes e imprescindíveis ao respectivo julgamento* (AgRg no AREsp n. 724.584/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Superado isto, passa-se ao mérito.

A absolvição se mostra descabida.

Ainda que a defesa insista na tese da ausência de materialidade do delito, argumentando, para tanto, que o computador apreendido na posse do acusado não se trata do mesmo objeto furtado da escola municipal, tal ponto foi acertadamente enfrentado pela il. Magistrada de piso. Confira-se:

(...) É certo que no auto de exibição e apreensão e no auto de entrega constam que o monitor era de 14 polegadas, quando, na verdade, trata-se de monitor de 19 polegadas. É evidente erro material, mormente porque a testemunha Bruno foi categórica que o bem pertencia ao Município de Potirendaba,

reconhecendo-o – 291.

Conforme se constata da mídia juntada a fls. 237/238, o representante da instituição de ensino, frisa-se, profissional da área de TI, confirmou que os bens apreendidos com o réu se tratavam do patrimônio público subtraído da Escola Municipal Maestro Antonio Amatto, tendo destacado que foi possível reconhecer os equipamentos porque foi ele mesmo, o próprio funcionário/representante, quem instalou os kits de multimídia, sendo certo que assim que o computador retornou à escola foi verificado que nele continha material de aula dos professores no HD da máquina (a partir min. 04:50).

Sendo assim, a materialidade do delito é indubitosa.

Do mesmo modo a autoria, pois a versão do acusado restou desprovida de qualquer alicerce probatório, como acertadamente destacado na r. sentença:

*(...) Ressalte-se que o acusado **Victor não comprovou a suposta negociação com o indivíduo no marketplace do Facebook**, sendo que consta no histórico do boletim de ocorrência que “Os policiais informam que no imóvel, em que pese parecer ocupado, não havia qualquer pessoa” (fls. 11). **O réu também não comprovou a aquisição de computador com o “velho da reciclagem”**. A testemunha Ademir não presenciou a aquisição de nenhum bem pelo acusado e ainda afirmou que referida pessoa não portava o bem consigo quando ofereceu à venda – g.n., fl. 290.*

A confirmar o que foi narrado pelo representante da vítima, quanto aos bens serem produto de furto na escola municipal de Potirendaba, há nos autos os depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão do computador e dos periféricos apreendidos com o réu:

(...) Os policiais Bruno Lungatti Roberto e Edson Moreira do Carmo, na fase policial, afirmaram que durante patrulhamento de rotina avistaram o veículo VW/Golf, de cor preta, placas CRJ3G74, em manobra de estacionamento, ocasião em que dois indivíduos desembarcaram do referido veículo com um computador e seus periféricos, e demonstraram nervosismo ao avistarem a viatura, fato que motivou a abordagem, sendo identificados como sendo os acusados Victor Hugo e Bruno Cesar Alves, acrescentando que havia uma mulher no interior

do veículo, identificada como sendo Larissa Correia Lima, era esposa de Victor Hugo. Indagados, Victor e Bruno disseram que estavam ali para trocar o computador e um celular por outro equipamento que tinham visto em uma publicação em rede social, mas não souberam precisar de forma exata a procedência do computador. Alegaram que residiam na cidade de Potirendaba/SP. Diante disso entraram em contato com policiais daquela cidade e tomaram conhecimento que havia ocorrido um furto em uma escola municipal daquele município e, encaminhada a foto do equipamento, o computador foi reconhecido pelo representante da Prefeitura Municipal de Potirendaba/SP. Na oportunidade, Victor informou que o celular era presente de uma prima e tal aparelho não foi reconhecido como sendo de propriedade da escola. Os equipamentos foram apreendidos e restituídos ao representante da Prefeitura Municipal de Potirendaba/SP.

No mesmo sentido são as declarações dos policiais na fase judicial, reiterando a narrativa acima – g.n., fl. 288.

Quanto aos depoimentos dos policiais, frisa-se, são dignos de crédito, pois nada há nos autos que coloque em dúvida a lisura do trabalho policial.

A propósito, confira-se o recente julgado do Col. STJ acerca do tema: (...) *A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.* (AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Logo, considerando as provas produzidas, não há que se cogitar em ausência de materialidade do delito, tampouco em atipicidade da conduta, pelo que a condenação, tal qual lançada no primeiro grau, era medida de rigor.

Dosimetria.

As penas não comportam qualquer reparo, pois fixadas no mínimo, no regime mais brando e substituída a corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da

pena privativa de liberdade e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo para encaminhamento a entidades com destinação social.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. sentença de primeiro grau.

XISTO RANGEL

RELATOR